



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13706.001924/2003-89  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3402-003.460 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de novembro de 2016  
**Matéria** IPI  
**Embargante** AUTORIDADE ADMINISTRATIVA  
**Interessado** GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2006

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL.

Cabem embargos inominados para sanar lapso manifesto na redação da ementa do julgado embargado.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeito modificativo, para sanar o vício apontado pelo embargante

*(Assinado com certificado digital)*

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

*(Assinado com certificado digital)*

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

**Relatório**

O despacho de admissibilidade do Presidente do Colegiado descreveu com exatidão o singelo ponto a ser enfrentado pelo Colegiado, de modo que peço vênia para utilizar suas palavras neste relatório:

*A Autoridade Administrativa regimentalmente incumbida da execução do Acórdão nº 3402-002.511, de 14 de outubro de 2014, fls. 791 a 819, questiona a conveniência de se corrigir o erro material constante da ementa da decisão, vazada nos seguintes termos:*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI*

*Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002*

*IPI RESSARCIMENTO/ COMPENSAÇÃO .*

*Não se justifica a reforma da r. decisão recorrida quando tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a Recorrente não apresenta nenhuma evidencia concreta e suficiente, cujo ônus lhe cabia (cf. art. 333, inc. I e 396 do CPC), para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização para o indeferimento do ressarcimento.*

*Recurso Voluntário Negado*

*Crédito Tributário Exonerado*

*Nos termos do arrazoado de fls. 824, a decisão foi francamente desfavorável ao contribuinte. No entanto, a ementa contém a contraditória locução “Crédito Tributário Exonerado”.*

*A Arguição da DEMAC é procedente. A conclusão do voto condutor da decisão, o resultado do julgamento constante do acórdão e mesmo o restante da ementa não deixam margem para dúvida: o recurso voluntário foi improvido. Ademais, não se trata de processo de determinação e exigência de crédito tributário, que ensejasse sua exoneração.*

*Com essas considerações, forte no art. 66 do RI-CARF, acolho a manifestação da DEMA-RJO como embargos inominados, para que o Colegiado retifique o erro material, medinte a prlação de novo acórdão.*

*É o relatório necessário.*

## **Voto**

Conselheira Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

Pelo relato acima, de pronto constata-se que a manifestação da Autoridade Administrativa incumbida da execução do acórdão proferido por este Conselho deve ser

conhecida como embargos inominados, uma vez que trata de manifesto erro material na ementa do julgamento do recurso voluntário em questão. Veja-se o teor do artigo 66 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

*Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.*

Com efeito, por este acórdão deve-se prover a correção da inexatidão material devida a lapso manifesto de erro de escrita na ementa, questão objetiva sobre a qual não paira dúvida.

A leitura das razões de decidir do Acórdão 3402-002.511, bem como o conteúdo da ementa e o dispositivo do julgado levam à hialina conclusão: o direito ao ressarcimento pretendido pela Contribuinte foi negado, tendo sido, portanto, negado provimento ao recurso voluntário. Destaco abaixo os últimos dizeres do Acórdão, bem como seu dispositivo:

*Não se justifica, assim a reforma da r. decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando-se ainda que na fase instrutória, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente cujo ônus lhe cabia (cf. art. 333, inc. I e 396 do CPC) para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização, para o indeferimento do ressarcimento.*

*Considerando a inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, os débitos eventual e indevidamente compensados, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).*

*Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para manter a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.*

Portanto, a menção à “crédito tributário exonerado” ao final da ementa do Acórdão 3402-002.511 constitui evidente erro material, devendo ser sanado, pela sua retirada do texto em questão, a restar da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

IPI RESSARCIMENTO/ COMPENSAÇÃO .

Não se justifica a reforma da r. decisão recorrida quando tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a Recorrente não apresenta nenhuma evidencia concreta e suficiente, cujo ônus lhe cabia (cf. art. 333, inc. I e 396 do CPC), para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização para o indeferimento do ressarcimento.

Recurso Voluntário Negado.

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de acolher os embargos inominados, para corrigir o erro material constante da Acórdão 3402-002.511.

Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz